



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10715.724829/2012-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-001.722 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de maio de 2024  
**Recorrente** SOCIE TE AIR FRANCE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

#### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 02/09/2007, 12/09/2007, 13/09/2007, 16/09/2007, 17/09/2007, 21/09/2007, 23/09/2007, 24/09/2007, 26/09/2007

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INSTRUMENTAIS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA AÉREA PROCEDENTE DO EXTERIOR. TRANSPORTADOR.

No caso de carga aérea procedente do exterior, constatado que o transportador não prestou as informações no sistema MANTRA, na forma e no prazo dispostos na Instrução Normativa SRF 102/94, cabe a aplicação da multa regulamentar disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03.

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 02/09/2007, 12/09/2007, 13/09/2007, 16/09/2007, 17/09/2007, 21/09/2007, 23/09/2007, 24/09/2007, 26/09/2007

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição legal em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 24 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF 169.

O art. 24 do Decreto-Lei 4.657, de 1942, incluído pela Lei 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal, conforme Súmula CARF 169.

#### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 18/08/2008, 19/08/2008, 21/08/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF 11.

Nos termos da Súmula CARF 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

**DEVERES INSTRUMENTAIS. MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 126.**

Nos termos do enunciado da Súmula CARF 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei 12.350/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada de prescrição intercorrente e a referente à aplicação do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei n.º 4.657, de 1942) e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração, lavrado em 09/07/2012, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fls. 6-9):

Os conhecimentos de carga descritos abaixo com suas respectivas datas de chegada, voos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, foram transportados para este aeroporto internacional do Galeão por companhia aérea em voo internacional e foi informado no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas da chegada do respectivo veículo transportador, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra:

Em 02/09/2007, às 06:25 h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o voo AFR0442, registrado no Termo de Entrada n.º 07/007919-6 transportando, entre outros, 01 volume, declarado no MAWB 05779729861 que foi informado no Sistema

Siscomex-Mantra em 03/09/2007 às 09:34 h. gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme tela do Siscomex-Mantra, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.

Em 12/09/2007, às 06:05 h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o voo AFR0442, registrado no Termo de Entrada n.º 07/008246-4 transportando, entre outros, 20 volumes, declarados no MAWB 05714984782 que foram informados no Sistema Siscomex Mantra em 12/09/2007 às 14:02 h. gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme tela do Siscomex-Mantra, portanto, muito além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.

Em 13/09/2007, às 06:35 h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o voo AFR0442, registrado no Termo de Entrada n.º 07/008280-4 transportando, entre outros, 01 volume, declarado no MAWB 05784390132 que foi informado no Sistema Siscomex-Mantra em 13/09/2007 às 10:01 h. gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme tela do Siscomex-Mantra, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.

Em 16/09/2007, às 06:00 h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o voo AFR0442, registrado no Termo de Entrada n.º 07/008389-4 transportando, entre outros, 01 volume, declarado no MAWB 05784786844 que foi informado no Sistema Siscomex-Mantra em 16/09/2007 às 09:07 h. gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme tela do Siscomex-Mantra, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.

Em 17/09/2007, às 05:25 h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o voo AFR0442, registrado no Termo de Entrada n.º 07/008412-2 transportando, entre outros, 01 volume, declarado no MAWB 05777847475 que foi informado no Sistema Siscomex-Mantra em 17/09/2007 às 10:22 h. gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme tela do Siscomex-Mantra, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.

Em 21/09/2007, às 08:02 h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o voo AFR0442, registrado no Termo de Entrada n.º 07/008546-3 transportando, entre outros, 01 volume, declarado no MAWB 05787284713 que foi informado no Sistema Siscomex-Mantra em 21/09/2007 às 10:07 h. gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme tela do Siscomex-Mantra, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.

Em 21/09/2007, às 08:02 h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o voo AFR0442, registrado no Termo de Entrada n.º 07/008546-3 transportando, entre outros, 01 volume, declarado no MAWB 05787620820 que foi informado no Sistema Siscomex-Mantra em 21/09/2007 às 13:09 h. gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme tela do Siscomex-Mantra, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.

Em 23/09/2007, às 08:32 h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o voo AFR0442, registrado no Termo de Entrada n.º 07/008617-6 transportando, entre outros, 01 volume, declarado no MAWB 0578399598D (05783995984 - a letra D foi inserida por haver duplicidade deste MAWB com outro já utilizado em outro voo anterior com chegada ao Brasil) que foi informado no Sistema Siscomex-Mantra em 23/09/2007 às 12:37 h. gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO

VEÍCULO, conforme tela do Siscomex-Mantra, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.

Em 24/09/2007, às 05:10 h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o voo AFR0442, registrado no Termo de Entrada n.º 07/008643-5 transportando, entre outros, 01 volume, declarado no MAWB 05782751362 que foi informado no Sistema Siscomex-Mantra em 24/09/2007 às 10:49 h. gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme tela do Siscomex-Mantra, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.

Em 26/09/2007, às 05:25 h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o voo AFR0442, registrado no Termo de Entrada n.º 07/008707-5 transportando, entre outros, 07 volumes, declarados no MAWB 05777917302 que foram informados no Sistema Siscomex-Mantra em 26/09/2007 às 11:25 h. gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS conforme tela do Siscomex-Mantra, portanto, muito além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.

(...)

Constata-se que houve descumprimento de norma administrativa por parte do Transportador da carga, pois as informações relativas aos MAWB's já citados acima, foram inseridas no sistema Siscomex-Mantra, além das duas horas da chegada do veículo transportador, portanto, além do limite de 02 h. previsto no item II do § 3º da IN SRF n.º 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme extratos do Siscomex-Mantra Importação.

Desta forma, lavra-se o presente Auto de Infração exigindo a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto n.º 6.759/09.

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 43-55.

Mediante o acórdão acostado às fls. 99-111, a DRJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) no Rio de Janeiro-RJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 120-178, por meio do qual, em apertada síntese: **(i)** suscita a prescrição intercorrente, uma vez que o processo permaneceu sem decisão por mais de três anos, já que apresentou a sua impugnação em 2012 e a DRJ julgou apenas em 2020, e, considerando que a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais passou a diferenciar o crédito tributário do crédito não tributário, não cabe mais o entendimento firmado pela Súmula CARF 11, eis que foi firmado em casos que discutiam créditos tributários e não multas aduaneiras, sendo, portanto, necessária a decretação de prescrição, por força do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99; **(ii)** aduz que art. 6º da Instrução Normativa SRF 102/94 determina que a carga incluída após o encerramento do prazo para registro será considerada manifestada após a validação pelo Auditor Fiscal e, dessa forma, o fato da prestação de informações ao sistema ter sido efetuada em prazo superior ao exigido para que a carga seja manifestada sem a validação da fiscalização não autoriza, por si só, a aplicação da multa por deixar de prestar informação sobre o veículo ou mercadoria, já que a própria Instrução Normativa 102/94 dispõe que, com a validação das informações prestadas pelo transportador, a carga passa a ser considerada manifestada, a Instrução Normativa da SRF

102/1994, em seu art. 4º, parágrafo 3º, dispõe sobre a possibilidade de complementação de informação até o registro da chegada do veículo ou até duas horas após esse registro, bem como que é evidente a sua boa-fé, pois efetuou o registro da mercadoria de forma antecipada a qualquer procedimento fiscalizatório; **(iii)** assevera que tratando-se a penalidade aplicada de multa administrativa punitiva, que não visa o perdimento da mercadoria, e, ainda, tendo em vista o cumprimento da obrigação anteriormente ao conhecimento da autoridade aduaneira, imprescindível se faz, no caso em comento, a aplicação do instituto da denúncia espontânea, afastando-se sua responsabilidade pela prática da infração aduaneira e a exclusão da respectiva multa punitiva; e, por fim, **(iv)** afirma que imprescindível se faz no caso em comento a aplicação do art. 24 da LINDB (Decreto-Lei 4.657/42), incluído pela Lei 13.655/18, observando-se, assim, a jurisprudência majoritária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, à época do registro dos dados das cargas no Siscomex, admitia majoritariamente a aplicação da denúncia espontânea ao tipo de obrigação ora em análise.

## Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

### **Preliminar - Prescrição Intercorrente**

A recorrente suscita a prescrição intercorrente, uma vez que o processo permaneceu sem decisão por mais de três anos, já que apresentou a sua impugnação em 2012 e a DRJ julgou apenas em 2020, e, considerando que a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais passou a diferenciar o crédito tributário do crédito não tributário, não cabe mais o entendimento firmado pela Súmula CARF 11, eis que foi firmado em casos que discutiam créditos tributários e não multas aduaneiras, sendo, portanto, necessária a decretação de prescrição, por força do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99.

Tais argumentos não merecem acolhida, uma vez que não há previsão legal para aplicação da prescrição intercorrente nos julgamentos regidos pelo Decreto 70.235/72, incluindo, dessa forma, o julgamento de Recurso Voluntário interposto em face de auto de infração de multa aduaneira.

Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”, a qual deve ser obrigatoriamente observada por este Conselho, já que tem efeito vinculante, conforme Portaria MF 277, de 07/06/2018, publicada no Diário Oficial da União de 08/06/2018.

Tal súmula fora aprovada pelo pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste Conselho, de sorte que não se refere tão somente a determinado tributo ou multa aduaneira, se trata de uma regra geral que deve ser observada por este Conselho.

Da leitura dos acórdãos precedentes (Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de

22/08/1995 Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003), constata-se que o principal fundamento para edição dessa súmula é que havendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN (Código Tributário Nacional), como ocorre no caso sob julgamento, não há que se falar em prescrição.

Todos os créditos em discussão no âmbito do processo administrativo fiscal federal, regulado por meio do Decreto 70.235/72, mesmo que não sejam atinentes a tributos, como a multa aduaneira, ficam com sua exigibilidade suspensa e, por conseguinte, também se encontra suspensa a fluência do prazo prescricional.

Logo, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela recorrente.

### **Preliminar - Art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**

A recorrente afirma que imprescindível se faz no caso em comento a aplicação do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/42), incluído pela Lei 13.655/18, observando-se, assim, a jurisprudência majoritária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, à época do registro dos dados das cargas no Siscomex, admitia majoritariamente a aplicação da denúncia espontânea ao tipo de obrigação ora em análise.

Tal alegação não merece acolhida, uma vez que, nos termos da Súmula CARF 169, aprovada pelo pleno em sessão de 06/08/2021, tal artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal:

Súmula CARF n.º 169: O art. 24 do decreto-lei n.º 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei n.º 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 1402-004.202, 9101-004.217, 9101-003.839, 1302-003.821, 9202-007.943, 3302-007.542, 1401-003.632, 3401-007.043 e 1201-002.982.

Logo, rejeito essa preliminar.

### **Carga aérea procedente do exterior – Prestação de informação no Sistema-Mantra**

A recorrente aduz que o art. 6º da Instrução Normativa SRF 102/94 determina que a carga incluída após o encerramento do prazo para registro será considerada manifestada após a validação pelo auditor fiscal e, dessa forma, o fato da prestação de informações ao sistema ter sido efetuada em prazo superior ao exigido para que a carga seja manifestada sem a validação da fiscalização não autoriza, por si só, a aplicação da multa por deixar de prestar informação sobre o veículo ou mercadoria, já que a própria Instrução Normativa 102/94 dispõe que, com a validação das informações prestadas pelo transportador, a carga passa a ser considerada manifestada; afirma ainda que a Instrução Normativa da SRF 102/1994, em seu art. 4º, parágrafo 3º, dispõe sobre a possibilidade de complementação de informação até o registro da chegada do veículo ou até duas horas após esse registro, bem como que é evidente a sua boa-fé, pois efetuou o registro da mercadoria de forma antecipada a qualquer procedimento fiscalizatório.

Tais argumentos não procedem.

Conforme visto, se trata de auto de infração lavrado para a aplicação de multa, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), disposta na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n. 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n. 10.833/2003, a seguir transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes **multas**:

(...)

IV - de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais):

(...)

**e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (destaque nosso)

Segundo a autoridade aduaneira, as cargas referentes aos conhecimentos de carga identificados às fls. 6-9, com suas respectivas datas de chegada, voos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, foram transportadas para o Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro-RJ, por companhia aérea, em voo internacional, e foram informadas no Sistema Siscomex-Mantra, após 2 (duas) horas da chegada do respectivo veículo transportador, gerando a indisponibilidade: *24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO*.

A recorrente cita em sua peça recursal o art. 6º da Instrução Normativa (IN) SRF 102/94. Tal artigo dispõe acerca do momento em que a carga será considerada manifestada. O seu inciso III, com a redação então vigente, dispõe a respeito da validação feita pela autoridade aduaneira de informações sobre carga procedente do exterior prestadas após a chegada do veículo transportador e sobre carga procedente de trânsito aduaneiro incluída após o prazo para encerramento de seu registro, bem como de descaracterização de remessa expressa:

Art. 6º Para todos os efeitos legais, a carga será considerada manifestada junto à unidade local da SRF quando ocorrer, no MANTRA:

I - o registro de chegada de veículo procedente do exterior, relativamente à carga previamente informada;

II - o encerramento do registro de informações sobre a carga pelo transportador, beneficiário ou desconsolidador de carga, quando procedente de trânsito aduaneiro; e

**III - a validação pelo AFTN de informações sobre carga procedente do exterior prestadas após a chegada do veículo transportador e sobre carga procedente de trânsito aduaneiro incluída após o prazo para encerramento de seu registro, bem como de descaracterização de remessa expressa.** (destaque nosso)

Ou seja, se trata de validação de informações de carga e não exime a responsabilidade do transportador pela prestação de informação de carga transportada fora do prazo estabelecido pelo art. 4º, § 3º, II, da mesma Instrução normativa:

**Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:**

- I - da identificação de cada carga e do veículo;
- II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;
- III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;
- IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e
- V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

§ 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga.

§ 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pelo AFTN, exceto nos casos de que tratam o parágrafo seguinte e o art. 8º.

**§ 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema:**

I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e

**II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.** (destaque nosso)

De acordo com o art. 4º da IN SRF 102/1994, acima transcrito, a carga procedente do exterior deverá ser informada no sistema MANTRA pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante o registro das informações constantes nos incisos I a V do aludido artigo, havendo possibilidade das informações sobre cargas serem complementadas, em até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador, conforme disposto no inciso II do parágrafo 3º do art. 4º da mencionada Instrução Normativa.

O disposto no mencionado parágrafo 3º possibilita apenas a complementação das informações inicialmente prestadas no prazo estabelecido pelo *caput* do aludido artigo 4º, o que não é o caso em análise, considerando que todas as informações foram inicialmente lançadas no sistema após 2 (duas) horas da chegada da aeronave, conforme acima mencionado.

Logo, a autoridade aduaneira corretamente lavrou o presente auto de infração, com base no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, porque constatou que foram prestadas, pela recorrente, no sistema Siscomex-Mantra, informações, a destempo, acerca de carga transportada por ela, conforme descrito detalhadamente às fls. 06-09 do auto de infração.

Quanto à alegação recursal no sentido de que é evidente a sua boa-fé, pois efetuou o registro da mercadoria de forma antecipada a qualquer procedimento fiscalizatório, cumpre salientar que tal alegação não tem o condão de eximir a responsabilidade legal da recorrente pela infração em tela, uma vez que a sua responsabilidade é objetiva, por força do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos efeitos do ato de descumprimento da obrigação tributária, se causou ou não prejuízo ao erário ou embaraço à fiscalização.

Assim sendo, para caracterizar a infração tributária, basta a identificação do agente ou responsável e a subsunção do fato (ação ou omissão do agente ou responsável) à norma que dispõe acerca da obrigação tributária e da correspondente multa por descumprimento.

No mesmo sentido, dispõe o art. 94 do Decreto-Lei 37/1966 acerca da responsabilidade por infração à legislação aduaneira:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, as mencionadas alegações apresentadas pela recorrente não procedem.

Forte nesses argumentos, nego provimento a esse capítulo recursal.

### **Denúncia espontânea**

A recorrente assevera que tratando-se a penalidade aplicada de multa administrativa punitiva, que não visa o perdimento da mercadoria, e, ainda, tendo em vista o cumprimento da obrigação anteriormente ao conhecimento da autoridade aduaneira, imprescindível se faz, no caso em comento, a aplicação do instituto da denúncia espontânea, afastando-se sua responsabilidade pela prática da infração aduaneira e a exclusão da respectiva multa punitiva.

Como visto, a autuação trata da imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória de modo tempestivo.

A matéria foi pacificada pelo CARF com a edição da Súmula 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME 129, de 01/04/2019, ementada nos seguintes termos:

#### **Súmula CARF nº 126**

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada

pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A jurisprudência deste Conselho está consolidada, conforme precedentes a seguir transcritos:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. **(Processo n.º 10711.006071/2009-08; Acórdão n.º 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)**

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.

Em razão do disposto na súmula CARF n.º 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. **(Processo n.º 11968.000910/2009-27; Acórdão n.º 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)**

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. **(Processo n.º 11128.006980/2010-14; Acórdão n.º 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)**

Assim sendo, nego provimento a esse capítulo recursal.

**Conclusão**

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada de prescrição intercorrente e a referente à aplicação do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/42) e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira